

Comité de Representantes



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM (Texto Consolidado do Acordo 91 e das Resoluções 227 e 232)

ALADI/CR/Acordo 91
Texto Consolidado
10 de outubro de 1997

ACORDO 91

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Regime Geral de Origem adotado por sua Resolução 78.

CONSIDERANDO Que é conveniente adotar normas que facilitem a aplicação uniforme das disposições relativas à certificação da origem contidas no Capítulo II desse Regime;

Que é conveniente, também, adotar um procedimento ágil para habilitação das entidades encarregadas e funcionários autorizados para emitir certificados de origem; e

Que é necessário superar algumas dificuldades que se apresentam no despacho aduaneiro de mercadorias amparadas por certificados de origem,

ACORDA:

PRIMEIRO .- A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura que se registra no acordo de que se trate.

SEGUNDO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

TERCEIRO.- Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu Artigo 7, parágrafo 3o., os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, senão na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

QUARTO.- Os países membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral as modificações que introduzam na relação de repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para outorgar certificados de origem, bem como as listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

As modificações feitas no registro, tanto de assinaturas como das repartições oficiais e entidades habilitadas para emitir certificados de origem, entrarão em vigor quinze dias calendário depois que a Secretaria-Geral as haja comunicado às Representações Permanentes, permanecendo vigentes até então os registros anteriores à modificação.

Essas comunicações serão publicadas e postas de imediato em conhecimento das Representações Permanentes pela Secretaria-Geral.

QUINTO.- Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente intervindos, com carimbo e assinatura, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.
